



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000200/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.245 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CANDIDO ADEMAR VENEZIAN
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado o mero erro material no preenchimento das declarações apresentadas, deve ser reconhecido o direito da retificação alicerçada em documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 04/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 130 a 138:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/04, acompanhado dos demonstrativos de fls. 05/07 e do Termo de Verificação Fiscal de fls.08/11, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário 2003 e 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 27.306,02, dos quais R\$11.398,61 são referentes a imposto, R\$ 4.264,71 correspondem a juros de mora calculados até 29/06/2007 e R\$ 11.642,70 são exigidos a título de multa proporcional passível de redução.

Conforme a descrição dos fatos de fl. 04, foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

- dedução indevida de despesas médicas da base de cálculo (ajuste anual) no ano-calendário de 2003, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, com aplicação de multa de 75% sobre o valor glosado de R\$ 14.152,42 e no ano-calendário 2004, com aplicação de multa de 75% sobre o valor glosado de R\$ 12.297,02 e 150% sobre o valor de R\$ 15.000,00. O enquadramento legal é dado pelos artigos: 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43 e 73 e 80 do RIR199;

Consta do citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/11 o seguinte:

- em 10/05/2006, o Sr. Augusto César Sanches Pompílio, CPF n.º 117.356.878-63, cirurgião-dentista, lavrou Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida de Estelionato, relatando que havia indivíduos tentando vender recibos em seu nome (fls. 41 a 43);

- em 16/05/2007, o Sr. Augusto César Sanches Pompílio protocolou o Boletim de Ocorrência na DRF de Araçatuba, anexando relação de contribuintes que declararam despesas médicas utilizando seu CPF (fl. 40). O mesmo afirma não ter prestado serviços a tais contribuintes, constando da relação, CÂNDIDO ADEMAR VENEZIAN, CPF n.º 020.780.138-03;

- na declaração de ajuste anual do exercício 2005, o contribuinte informou pagamentos para Augusto César Sanches Pompílio no valor de R\$ 15.000,00 a título de despesas médicas;

- em 01/06/2007, através do Termo de Intimação Fiscal de fl. 12, intimou-se o contribuinte a apresentar os originais dos recibos/notas fiscais de despesas médicas, assim como documentos que comprovem a prestação de serviços e seu efetivo pagamento aos profissionais, como segue:

NOME	CPF/CNPJ	EXERCÍCIO	SERVIÇO	VALOR EM R\$
Gustavo Cimadon	216.484.878-07	2004	Odontológico	1.500,00
Lourival Ferrarini	264.595.388-32	2004	Odontológico	8.500,00
APLUB	92.672.070/0001-04	2004	Plano de Previd.	4.152,42
APLUB	92.672.070/0001-04	2004	Plano de Previd.	4.297,02
Augusto Pompílio	117.356.878-63	2005	Odontológico	15.000,00
Ariane Mantovani	167.634.108-08	2005	Fisioterapia	2.375,00
Paula Mantovani	257.279.298-22	2005	Não informado	2.370,00
Mercia Vieira	141.277.388-12	2005	Psicológico	3.225,00

- em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou em 20/06/2007, os recibos solicitados as fls. 15 a 39. Quanto à comprovação da prestação dos serviços o contribuinte nada apresentou e a respeito do pagamento, o mesmo informou apenas que o fez em moeda corrente (fl. 14);

- foram glosadas as despesas odontológicas, psicológicas e com fisioterapia dos profissionais acima citados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento efetuado. Quanto a APLUB, Plano de Previdência Complementar, a glosa se deu por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento, além da falta de previsão legal para deduzir Previdência Complementar como Plano de Saúde e, ainda, pelos documentos apresentados não estarem de acordo com o especificado na norma;

- tendo em vista o Boletim de Ocorrência de Natureza Desconhecida e a Declaração do profissional Augusto César Sanches Pompílio de que os serviços não foram prestados por ele ao contribuinte em tela e não tendo o contribuinte comprovado a efetiva prestação dos serviços e seu efetivo pagamento, o valor de R\$ 15.000,00 foi glosado, com aplicação da multa qualificada de 150%, implicando na elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais.

A Representação Fiscal para Fins Penais é controlada pelo processo administrativo de n.º 15889.000201/2007-11, que se encontra apensado ao presente.

Cientificado do lançamento em 13/07/2007 (AR a fl. 60), o contribuinte apresentou, em 31/07/2007, a impugnação de fls. 64/68, acompanhada dos documentos de fls. 70 a 122, na qual alega em síntese:

- devido a não aceitação das provas apresentadas para pagamento de suas despesas médicas e de sua previdência privada, gostaria de anexar novos comprovantes aos já apresentados;

- no caso de previdência privada (APLUB) anexa os comprovantes de pagamento mês a mês que acredita cuja falta foram os responsáveis pela rejeição de sua solicitação;

- quanto às despesas médicas, acredita que seus rendimentos são suficientes para propiciar aos seus filhos e a si mesmo tratamento médico clínico e psicológico, educacional adequado para suas necessidades. Não tem lembranças de como foram pagos estes compromissos, acredita que parte em cheques e parte em dinheiro, já que

Documento assinado digitalmente conforme todas estas contas foram parceladas;

- solicitou a todos os profissionais que lhe prestaram serviços além de declaração específica de prestação de serviços, cópias de seus atendimentos que estão arquivados em seus consultórios. No caso das fisioterapeutas Ariane Rigonati e Paula Mantovani além de suas declarações pessoais com assinatura reconhecida em cartório e suas anotações clínicas (fl. 115), acrescenta que sofreu lesão no ombro direito, tendo por orientação de ortopedista, Dr. Márcio Viveiros realizado muitas sessões de fisioterapia;

- apresenta ainda, fichas de atendimento de seus dois filhos, Marcos e Larissa, realizado pelo Dr. Lourival Ferrarini (fls. 119/120) e ficha de atendimento de sua filha Larissa, realizado pela psicóloga Mercia Martinez (fl. 122);

- acresce ainda a essa impugnação, o DARF referente ao pagamento do imposto, juros e multa, referente à glosa de Augusto Pompílio efetuado em 31/07/2007, no montante de R\$ 8.581,23 (fl. 70).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a glosa referente ao profissional Lourival Ferradini no valor de R\$8.500,00, mantendo as demais glosas consignadas no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Incabível a dedução de despesas odontológicas ou com fisioterapia, quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

MATÉRIA INCONTROVERSA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 146 a 148, informando que declarou equivocadamente as despesas com previdência privada, Aclub, como sendo como despesas médicas, plano de saúde, assim, requer a devida retificação e abatimento da base de cálculo.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO EM LITÍGIO

Trata o presente Recurso exclusivamente do pedido de reclassificação da despesa declarada referente a Aplub, de despesa médica (Plano de Saúde) para despesa com Plano de Previdência Privada.

MÉRITO. ERRO DE FATO.

Da análise da DIRPF fiscalizada concluímos que o contribuinte equivocou-se e declarou a sua previdência privada, Aplub, como Plano de Saúde e não como Previdência Privada, senão vejamos:

Os devidos recibos e valores recolhidos estão indicados as folhas 39 (Ex.2004) e 40 (Ex. 2005) e são os mesmos indicados nas respectivas DIRPF de fls. 48 e 55.

Sendo inequívoco acerca desse erro de fato, voto pela devida retificação de ofício para que sejam considerados os pagamentos com Previdência Privada Aplub nos montantes declarados e indicados as fls. 48 e 55, por se trata de erro de fato, sob pena de violação dos princípios da verdade material e não enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 15889.000200/2007-76
Acórdão n.º **2102-002.245**

S2-C1T2
Fl. 15

CÓPIA